

Excelentíssimo Senhor
Dr. PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZE
Juiz Auxiliar da Presidência
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG

Processo Administrativo nº 0013470-56.2021.6.13.8000
Ofício nº 355/2022 - PRE

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por sua Coordenação Geral, em resposta ao Ofício nº 355/2022 - PRE, vem informar o que segue:

Em atenção ao Ofício nº 355/2022 - PRE, o Sitraemg manifesta ciência das informações prestadas pela Coordenadora de Apoio à Governança de Pessoas substituta e pelo Secretário de Gestão de Pessoas, nos autos deste processo administrativo, que discute a abertura de concurso de remoção para preencher os claros de lotação existentes no Tribunal, antes de oferece-los aso servidores redistribuídos, **bem como informa que aguarda decisão da Presidência acerca do pleito formulado pela entidade.**

Além disso, cumpre esclarecer alguns argumentos levantados na referida informação.

Afirmam as autoridades que as vagas que estão sendo ofertadas aos servidores redistribuídos são aquelas que não foram preenchidas no último concurso de remoção realizado pelo Tribunal, em 2019 e 2020, e, em razão disso, não haveria preterição ao direito de escolha das localidades.

Além disso, afirmam que apenas na hipótese de serem preenchidas todas as vagas ofertadas no último concurso de remoção é que se ternaria obrigatória a realização de um novo concurso.

Entretanto, a Lei nº 8.112, de 1990, ao dispor sobre as possibilidades de remoção de servidores públicos é expressa ao determinar que, sempre que houver mais interessados na remoção do que o número de vagas disponíveis tem-se obrigatória a realização do concurso. Veja-se:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.
(grifou-se)

Portanto, a abertura de um novo concurso de remoção independe do preenchimento ou não de todas as vagas ofertadas no último certame, mas sim da existência de interessados na remoção em número maior do que as vagas disponíveis.

É exatamente esse o caso, conforme informado pelo Sitraemg, chegaram relatos à entidade de servidores que já manifestaram à administração o interesse em ser removidos para locais com déficit e estão sendo preteridos para que as vagas sejam ofertadas aos servidores redistribuídos.

No mais, em que pese a Resolução do TSE dispor ser obrigatória a realização do concurso de remoção antes da nomeação de candidatos habilitados em concurso público para provimento de cargos efetivos, é inequívoco que mesmo na hipótese do regulamento ser omissivo quanto a necessidade de abertura também nos casos em que tenham mais servidores interessados nas vagas disponíveis, **deve prevalecer o determinado na Lei nº 8.112/1190.**

Deve ser ressaltado ainda que, em reunião com a Presidência do Tribunal, ocorrida em julho de 2021, o Sindicato foi informado acerca da existência de um estudo para verificar as necessidades de movimentação de pessoal no âmbito do TRE/MG, em que os servidores seriam consultados sobre suas demandas.

Dessa forma, é essencial que a Administração torne público e traga ao processo as informações acerca do andamento deste estudo, bem como suas eventuais conclusões, a fim de que seja possível justamente verificar a suposta inexistência de preterição e interesse dos servidores nos claros de lotação que estão

sendo oferecidos aos cargos em redistribuição.

Como se demonstrou no requerimento inicial, esse é também o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que já determinou que “a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos”¹, inclusive em casos de redistribuição.

Assim, o próprio Conselho Nacional de Justiça reforça a preferência na escolha das lotações mais vantajosas para os servidores que já integram o órgão, além da preferência dos que já estão concursados há mais tempo, dando assim a ordem de primeiro abrir concurso de remoção, para depois preencher vagas com novo concurso.

Portanto, é evidente o direito de os servidores terem a oportunidade de participar de concurso de remoção para provimento de cargos vagos neste TRE-MG antes de provê-las mediante nomeação ou redistribuição

Ante o exposto, requer:

(a) Que sejam juntados aos autos, as informações e eventuais conclusões acerca do estudo realizado para levantamento das necessidades de movimentação de pessoal no âmbito do TRE/MG, conforme informado ao Sindicato em reunião com a Presidência, realizada em julho de 2021;

(b) A remessa dos autos ao Excelentíssimo Sr. Presidente, para que decida acerca do pleito formulado pelo Sindicato.

Respeitosamente.

Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral

¹ Procedimento de Controle Administrativo nº 00038010220102000000